



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0017874-20.2013.815.0011 — 7ª Vara Cível De Campina Grande**

**RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE:** Martinho Tavares da Silva.

**ADVOGADO :** Mario Felix de Menezes (OAB/PB 10.416).

**APELANTE:** Banco BMG S/A.

**ADVOGADO:** Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB 32.505-A).

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO APRECIÇÃO DOS PEDIDOS REFERENTES À ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA TAXA DE JUROS EXCESSIVA, BEM COMO QUANTO À RENEGOCIAÇÃO OU NÃO DA DÍVIDA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.**

— Revela-se *citra petita* a sentença que não analisa todos os pedidos formulados na petição inicial. Não tendo o Juiz primevo apreciado questão relativa aos juros remuneratórios, resta patente o vício *citra petita* na decisão proferida, impondo-se o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Apelação cível conhecida, e acolhida preliminar de nulidade da sentença. (TJMG; APCV 1.0707.11.026793-7/003; Rel. Des. Veiga de Oliveira; Julg. 11/03/2016; DJEMG 15/04/2016)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em anular a sentença por ser *citra petita***.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Martinho Tavares da Silva** contra a sentença de fls. 106/115, proferida nos autos da ação revisional de

contrato de financiamento, ajuizada pelo apelante em face do **Banco BMG S/A.**, que julgou improcedente o pedido revisional.

Irresignado, o autor interpôs Apelação Cível (fls. 118/121), pleiteando a reforma da sentença e alegando que não houve renegociação da dívida e desconhece o valor cobrado em seu contracheque, afirmando que a parcela acordada foi de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta mensais), em 60 meses, todavia, após o pagamento da parcela 55, o banco passou a cobrar a parcela 67 no mês seguinte. Ademais, aduz, ainda, ilicitude da capitalização de juros e cobrança excessiva da taxa de juros. Requer o provimento do apelo.

Contrarrazões interpostas às fls. 179/185.

Apelação do banco pleiteando a reforma integral da sentença para que seja improcedente o pedido de revisão (fls. 141/146).

Contrarrazões às fls. 123/136.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 157/159, não opinou no mérito recursal porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Compulsando-se os autos, percebe-se que o autor pretende esclarecer a divergência na cobrança das parcelas do empréstimo firmado com o apelado em novembro de 2010. Alega que o valor liberado foi de R\$ 20.887,83, contudo, no contrato consta a importância de R\$ 32.999,62, como se observa à fl. 17. Alega, ainda, que de maneira inesperada, o valor cobrado em seu contracheque foi alterado, uma vez que a parcela acordada foi de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta mensais), em 60 meses, todavia, após o pagamento da prestação 55, referente a abril de 2011 (fl. 24), o banco passou a cobrar a parcela 67 no mês seguinte (maio/2011 – fl. 25).

Pretende a revisão do presente contrato para esclarecimento da alteração do valor da parcela, afirmando que não houve renegociação de dívida. Alegou, por fim, ilicitude da capitalização de juros e cobrança excessiva da taxa de juros.

Na sentença, o magistrado, de maneira genérica, limitou-se a afirmar que é possível a revisão de contratos, vez que o princípio *pacta sunt servanda* não é absoluto. Por fim, afirmou que não restou demonstrado qualquer vício ou erro da vontade da parte, nem restou demonstrada ilegalidade nas cláusulas contratuais, sem especificá-las, concluindo pela improcedência do pedido.

Destarte, observa-se que a ausência de manifestação sobre pontos expressamente suscitados pelo promovente implica no reconhecimento de nulidade por se tratar de decisão *citra petita*.

Vê-se da sentença que o juízo *a quo* não esclareceu quanto à existência ou não de renegociação de dívida que teria implicado na alteração do valor da parcela descontada no contracheque do autor/apelante, ou se houve erro da instituição

financeira. Ademais, não foram apreciadas as cláusulas de cobrança de capitalização de juros e taxa de juros excessiva.

Nesse sentido:

*CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO ANALISADOS TODOS OS FATOS ALEGADOS QUE FUNDAMENTAVAM O PLEITO INICIAL. Nulidade reconhecida de ofício, determinando novo julgamento pelo juízo a quo, ficando prejudicada a análise da apelação. (TJSP; APL 1013556-34.2014.8.26.0011; Ac. 9402637; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Coelho Mendes; Julg. 19/04/2016; DJESP 09/05/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. Revela-se citra petita a sentença que não analisa todos os pedidos formulados na petição inicial. Não tendo o Juiz primevo apreciado questão relativa aos juros remuneratórios, resta patente o vício citra petita na decisão proferida, impondo-se o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Apelação cível conhecida, e acolhida preliminar de nulidade da sentença. (TJMG; APCV 1.0707.11.026793-7/003; Rel. Des. Veiga de Oliveira; Julg. 11/03/2016; DJEMG 15/04/2016)*

Por fim, vê-se que o documento de fl. 17 acostado aos autos pelo autor não está na íntegra, faltando as demais cláusulas do contrato, bem como a assinatura do autor. Observe-se, ainda que tal documento diverge dos instrumentos de fls. 77, 78 e 82/88, os quais poderiam esclarecer se houve ou não renegociação de dívida ou se se tratam de propostas que não foram efetivamente firmadas.

Assim, diante da sentença *citra petita* não há como preservar-lhe qualquer conteúdo, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para a prolação de uma nova sentença, apreciando todos os pedidos formulados pelo autor.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a sentença, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para prolação de um novo *decisum*. Prejudicado o apelo.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente).** Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018.**

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0017874-20.2013.815.0011 — 7ª Vara Cível De Campina Grande**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Martinho Tavares da Silva** contra a sentença de fls. 106/115, proferida nos autos da ação revisional de contrato de financiamento, ajuizada pelo apelante em face do **Banco BMG S/A.**, que julgou improcedente o pedido revisional.

Irresignado, o autor interpôs Apelação Cível (fls. 118/121), pleiteando a reforma da sentença e alegando que não houve renegociação da dívida e desconhece o valor cobrado em seu contracheque, afirmando que a parcela acordada foi de

R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta mensais), em 60 meses, todavia, após o pagamento da parcela 55, o banco passou a cobrar a parcela 67 no mês seguinte. Ademais, aduz, ainda, ilicitude da capitalização de juros e cobrança excessiva da taxa de juros. Requer o provimento do apelo.

Contrarrazões interpostas às fls. 179/185.

Apelação do banco pleiteando a reforma integral da sentença para que seja improcedente o pedido de revisão (fls. 141/146).

Contrarrazões às fls. 123/136.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 157/159, não opinou no mérito recursal porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

***Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***